

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Do Sr. JOSÉ NUNES

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 27,
da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o §4º ao art. 27, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
27.....
.....
.....
.....

§4º O disposto no §2º não importará, em nenhuma hipótese, em majoração das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como fundamento a salvaguarda dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, frente à flexibilização da legalidade tributária, com base no permissivo legal estabelecido no §2º, do art. 27, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.277, aqueceu a discussão quanto ao crescente número de decisões que têm mitigado o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal que veda

à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios exigir ou aumentar tributos sem a devida norma legal.

Importante ressaltar que a própria Constituição Federal é quem estabelece os casos de exceção ao princípio da legalidade tributária, autorizando a alteração de alíquotas de impostos, dentro dos limites legais já editados, nos casos do Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Operações Financeiras.

Outro ponto importante reside no fato de que, admitir-se que o Poder Executivo possa legislar sobre matéria tributária por Decreto, coloca em sério risco a segurança jurídica dos contribuintes que ficarão sujeitos a critérios de conveniência daquele Poder e colocando em risco o sistema constitucional tributário.

Nestes termos, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ NUNES

